



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Alteração à Instrução n.º 3/2015

A 20 de março de 2023, irá ser implementada, através da Instrução n.º 16/2022, a consolidação dos serviços TARGET, que terá impacto no acesso das contrapartes às facilidades permanentes: deixará de existir o Módulo das *Standing Facilities* (na qual não é possível segregar o acesso aos dois tipos de facilidades permanentes) e as contrapartes terão de solicitar a abertura de contas específicas no CLM (*Central Liquidity Management*) para a liquidação de facilidades permanentes, uma para a facilidade de depósito e outra para a facilidade de cedência de liquidez.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 12.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua versão atual, o Banco de Portugal determina:

A Instrução n.º 3/2015 (BO n.º 5, de 15-05-2015) é alterada nos seguintes termos:

1. A expressão “TARGET2” é substituída pela expressão “TARGET”
2. A expressão “TARGET2-PT” é substituída pela expressão “TARGET-PT”.
3. No artigo 2.º, os números 24-b), 46) e 91) são alterados, passando a ter a seguinte redação:
 - 24-b) Crédito ECONS”, o crédito concedido no âmbito do processamento de contingência a que se refere o artigo 19.º e o anexo I, apêndice IV, ponto 3.2, da Orientação BCE/2022/8;
 - 46) “Crédito intradiário”, o crédito intradiário na aceção do artigo 2.º, número 35), da Orientação BCE/2022/8 do Banco Central Europeu*;

* Orientação (UE) 2022/912 do Banco Central Europeu de 24 de fevereiro de 2022, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real de nova geração (TARGET) (JO L 163, de 17/6/2022, p. 84)
 - 91) “TARGET”, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real de nova geração (TARGET), que se rege pela Orientação BCE/2022/8;

4. O artigo 19.º, número 6., é alterado, passando a ter a seguinte redação:

6. No final de cada dia útil, o saldo negativo agregado das contas de liquidação que entram para o cumprimento de reservas mínimas, de uma contraparte junto do Banco, após a finalização dos procedimentos de controlo de fim de dia, é automaticamente considerado como um pedido de acesso (“pedido automático”) à facilidade permanente de cedência de liquidez. Para se considerar cumprido o requisito previsto no artigo 18.º, n.º 4, as contrapartes terão de ter depositado no BCN de origem, e em momento anterior ao acionamento do referido pedido automático, ativos elegíveis em valor suficiente para garantia da transação. O incumprimento desta condição de acesso está sujeito à aplicação das sanções previstas nos artigos 149.º a 152.º. Se um pedido automático apresentado por uma contraparte cujo acesso às operações de política monetária do Eurosistema tenha sido limitado nos termos do artigo 153.º tiver como resultado que essa contraparte exceda o limite definido, são aplicáveis sanções nos termos dos artigos 149.º a 152.º relativamente ao montante em que o limite é excedido.

5. O artigo n.º 22.º, n.º 1, é alterado, passando a ter a seguinte redação:

1. As instituições que cumpram os critérios de elegibilidade previstos no artigo 55.º da presente orientação e que tenham acesso a uma conta junto do Banco no TARGET-PT onde as transações possam ser liquidadas, podem aceder à facilidade permanente de depósito. O acesso à facilidade permanente de depósito é concedido apenas nos dias úteis do TARGET, com exclusão dos dias em que o TARGET não esteja disponível no final do dia devido a uma perturbação prolongada do TARGET durante vários dias úteis, tal como referido no artigo 182.º-a.

6. O artigo n.º 55.º, alínea d), é alterado, passando a ter a seguinte redação:

- d) Cumpram os seguintes requisitos operacionais:
 - i. Solicitação de acesso às operações de política monetária do Eurosistema, podendo este acesso ser solicitado por tipo de operação (operações de mercado aberto, facilidade permanente de cedência de liquidez e facilidade permanente de depósito);
 - ii. Subscrição dos documentos contratuais relevantes;
 - iii. Para o acesso às operações de mercado aberto do Eurosistema através de leilão, autorização para participação no sistema de informação de leilões do Banco (SITENDER, regulado pela Instrução n.º 2/2016) e ao sistema de gestão de ativos de garantia e operações (COLMS, regulado pela Instrução n.º 10/2015);
 - iv. Para o acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez, autorização para participação no COLMS e abertura da conta respetiva no *Central Liquidity Management* (CLM);
 - v. Para o acesso à facilidade permanente de depósito, abertura da conta respetiva no CLM; mantém-se a possibilidade de acesso a esta facilidade por via do COLMS para as contrapartes de política monetária que o tenham ativo;
 - vi. Participação no TARGET-PT para liquidação das operações de política monetária;

- vii. Para a realização de operações com certificados de dívida do BCE, acesso a uma conta de títulos junto da SLT e CDT nacional, i.e., a Interbolsa, ou em nome próprio ou através de custodiante.
7. O artigo n.º 149.º, 1.º, alínea d), é alterado, passando a ter a seguinte redação:
- d) quanto aos procedimentos de fim de dia e condições de acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez, no caso de se registar um saldo negativo agregado das contas de liquidação que entram para o cumprimento de reservas mínimas, de uma contraparte no TARGET, após a finalização dos procedimentos de controlo de fim de dia, e consequentemente se considerar que tal originou um pedido automático de acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez conforme o previsto no artigo 19.º, n.º 6, a obrigação de apresentar antecipadamente como garantia ativos elegíveis suficientes ou, no caso de uma contraparte cujo acesso às operações de política monetária do Eurosistema tenha sido limitado nos termos do artigo 158.º, a obrigação de manter o recurso às operações de política monetária do Eurosistema dentro do limite definido;
8. O artigo n.º 182.º-a, 1.º, alínea a), é alterado, passando a ter a seguinte redação:
1. O BCE pode declarar que uma perturbação do sistema TARGET que prejudique o processamento normal de pagamentos seja considerada «perturbação prolongada do TARGET durante vários dias úteis» se:
- a) A solução de contingência a que se refere o artigo 2.º, ponto 20), da Orientação BCE/2022/8 for ativada em resultado da interrupção; e
9. O artigo n.º 182.º-b, alínea a), é alterado, passando a ter a seguinte redação:
- a) A liquidação das operações de mercado aberto em euros prevista no título III, capítulo 2, da presente orientação não deve ser processada através da solução de contingência definida no artigo 2.º, ponto 20) da Orientação BCE/2022/8. Consequentemente, a liquidação de tais operações pode ser adiada até que seja retomado o funcionamento normal do TARGET.
10. No Anexo VI-A, II, 5. As alíneas b, c) e d) são alteradas, passando a ter a seguinte redação:
- b) Um SLT deve funcionar durante a sessão diária referida no apêndice V do anexo I da Orientação BCE/2022/8 do Banco Central Europeu¹;
- c) Os SLT envolvidos em ligações diretas ou encadeadas devem permitir aos respetivos participantes a apresentação de instruções para liquidação por entrega contra pagamento no mesmo dia através do SLT emitente e/ou intermediário (conforme aplicável) ao SLT investidor até, pelo menos, às 16h00, hora da Europa Central (*Central European Time, CET*)²;
- d) Os SLT envolvidos em ligações diretas ou encadeadas devem permitir aos respetivos

¹ Orientação BCE 2022/8 do Banco Central Europeu, de 24 de fevereiro de 2022, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real de nova geração (TARGET) (JO L 163 de 17.6.2022, p. 84).

² O fuso horário da Europa Central tem em conta a mudança para a hora de verão da Europa Central.

participantes a apresentação de instruções para liquidação FOP (*free of payment*) no mesmo dia através do SLT emitente ou intermediário (conforme aplicável) ao SLT investidor até, pelo menos, às 18h00 CET;

11. A presente Instrução entra em vigor no dia 20 de março de 2023.
12. A Instrução n.º 3/2015 é republicada na sua totalidade, encontrando-se disponível em www.bportugal.pt/instrucao/32015.